

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 540, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica e a posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

Autor: Deputado CORONEL ASSIS

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 540, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Coronel Assis, propõe a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com o condão de tipificar criminalmente duas condutas específicas: a violação de dispositivo de monitoração eletrônica e a posse ilegal de aparelhos de comunicação por presos ou internados.

Para tanto, o projeto sugere a inserção de dois novos artigos ao Código Penal:

O Art. 330-A, que estabelece: "Art. 330-A. Romper, danificar, inutilizar, total ou parcialmente, impedir o funcionamento de dispositivo de monitoração eletrônica, ou violar o perímetro estabelecido por decisão judicial: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

O Art. 349-B, com a seguinte redação: "Posse Ilegal de Aparelho de Comunicação. Art. 349-B. Possuir, adquirir, receber, utilizar ou fornecer, ainda que gratuitamente, o preso ou o internado, aparelho telefônico, de rádio ou similar, que



permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa."

Em sua justificação, o Autor ressalta o crescente número de violações de dispositivos de monitoramento, como as tornozeleiras eletrônicas. Cita, a título exemplificativo, dados da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (SEAP/RJ) referentes a 2023, onde foram contabilizadas 740 ocorrências de rompimento de tornozeleiras e 1.175 registros de outras irregularidades, como bateria descarregada ou ultrapassagem de perímetro, totalizando 1.915 violações. O Autor argumenta que tal cenário compromete a eficácia da monitoração eletrônica, medida penal alternativa que visa mitigar a superlotação carcerária e fomentar a ressocialização.

Ademais, o proponente destaca a problemática da entrada e do uso de aparelhos telefônicos em estabelecimentos prisionais, citando a Operação *Mute*, conduzida pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que resultou na apreensão de mais de 5,5 mil celulares. Enfatiza que tais dispositivos são, frequentemente, utilizados para a coordenação de atividades criminosas extramuros, minando a segurança pública.

O Autor salienta que, atualmente, a posse de celular pelo preso não configura ilícito penal, mas tão somente falta grave no âmbito da execução penal, ao passo que o ingresso do aparelho por terceiros e a omissão do agente público são criminalizados. O PL busca, assim, inovar o ordenamento jurídico brasileiro, ao preencher as lacunas legais apontadas.

O Projeto de Lei nº 540, de 2025, depois de apresentado em 19 de fevereiro de 2025, foi distribuído, em 21 de março, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria versada no Projeto de Lei nº 540, de 2025, reveste-se de indiscutível relevância para o aprimoramento da política criminal e penitenciária brasileira, bem como para o fortalecimento dos mecanismos de segurança pública. Nesse diapasão, as condutas que se buscam criminalizar – violação de monitoração eletrônica e posse de celulares por presos – representam graves entraves à efetividade da execução penal e fomentam a continuidade de atividades delituosas.

No que tange à violação de dispositivo de monitoração eletrônica, a proposição de inserir o art. 330-A no Código Penal é digna de todo louvor. A monitoração eletrônica é uma ferramenta crucial no sistema de justiça criminal, permitindo que indivíduos cumpram penas ou medidas cautelares diversas da prisão em regime fechado, o que contribui para a redução da superlotação carcerária e para a progressiva reintegração social.

Assim sendo, os dados estatísticos apresentados pelo Autor são alarmantes e demonstram um desrespeito contumaz às condições determinadas judicialmente. Conforme informado, apenas no Estado do Rio de Janeiro, em 2023, ocorreram 740 rompimentos de tornozeleiras eletrônicas e 1.175 outras violações, como descarregamento proposital da bateria ou evasão do perímetro autorizado. Tal quadro não apenas frustra os objetivos da medida, mas também gera um sentimento de impunidade e de descrédito no sistema judicial.

Atualmente, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹, a violação da monitoração eletrônica é predominantemente tratada como falta grave, com fulcro no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da Lei de Execução Penal, o que pode resultar em regressão de regime, por exemplo. A criação de um tipo penal específico, como o proposto no art. 330-A, traria maior

¹ “1. Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento. Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes (HC n. 438.756/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 11/6/2018). 2. Agravo regimental improvido” (AgRg no HC 465.558/RS, j. 18/08/2020).

“A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que inobservar as ordens recebidas (art. 39, V, da LEP), como é a hipótese de violação da zona de monitoramento” (AgRg no AREsp 1.704.010/TO, j. 04/08/2020).



segurança jurídica e uma resposta penal mais adequada e proporcional à gravidade da conduta de frustrar, deliberadamente, a fiscalização estatal.

Quanto à posse ilegal de aparelho de comunicação por presos ou internados, a inserção do art. 349-B no Código Penal é medida urgente e necessária. É notório que a comunicação ilícita de detentos com o ambiente externo é um dos principais vetores para a continuidade de atividades criminosas, incluindo o comando de facções, a ordenação de homicídios, o tráfico de drogas e a prática de extorsões de dentro dos presídios. A já mencionada Operação *Mute*, com a apreensão de mais de 5,5 mil celulares, evidencia a magnitude do problema.

A legislação penal vigente, por meio do art. 319-A, pune o diretor de penitenciária e/ou agente público que deixa de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar. Por sua vez, o art. 349-A, criminaliza a conduta de quem ingressa, promove, intermedeia, auxilia ou facilita a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. No entanto, conforme acertadamente aponta o Autor, a posse do aparelho pelo próprio preso não constitui crime, sendo considerada apenas falta grave (art. 50, VII, da Lei de Execução Penal). Esta lacuna legislativa enfraquece o sistema criminal, pois não atribui responsabilidade penal direta ao detento que se beneficia do ilícito.

A criminalização da posse e uso desses aparelhos pelo preso ou internado, conforme proposto no art. 349-B, visa coibir de forma mais efetiva essa prática, impondo uma sanção penal que se some à sanção disciplinar, e que reflita a gravidade do ato de manter comunicação com o mundo exterior para fins, muitas vezes, criminosos.

As penas de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, propostas para ambos os novos tipos penais, afiguram-se proporcionais à lesividade das condutas e aos bens jurídicos tutelados, que incluem a administração da justiça, a execução penal e a segurança pública.

Diante do exposto, considerando a premente necessidade de aperfeiçoar os instrumentos legais de prevenção e repressão às condutas que



minam a autoridade do sistema de justiça criminal e que contribuem para a manutenção e o comando de atividades delitivas, no mérito, votamos, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 540, de 2025.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

